UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

# FORMULÁRIO DE DENÚNCIA

Denúncia n.º 1 /2017

| DENUNCIANTE: | CPF: |
|---|---|
| RENATA COIMBRA DANTAS ALMEIDA | 689.263.832-53 |
| SIAPE: 2097210 | |
| E-MAIL: RE.DANTAS@GMAIL.COM | TELEFONE: (93)98127 6999 |

| DENUNCIADO: | CHAPA: |
|---|---|
| HUGO DINIZ | 01. |

| DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA |
|---|
| O candidato está pagando para impulsionar publicações no Facebook, conforme imagem anexa, através da página oficial da chapa 01 (Novos Rumos) no canal. |
| Gostaria de saber qual o posicionamento da Comissão Eleitoral perante este tipo de conduta, já que a mesma se manifestou contrária a qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, em recente comunicado oficial, de 27/11/17 (anexo). |
| As publicações pagas no Facebook são veiculadas com o termo "patrocinada", conforme imagem anexa. |

RECEBIDO
Em, 30 / 11 / 17
Às 17 h. 30 min.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

Possui prova material?

(X) Sim

( ) Não

- Tipos de prova:
  - ( ) Áudio;
  - ( ) Vídeo;
  - (X) Imagens digitais;
  - ( ) Imagens impressas;
  - ( ) Documentos;
- Em qual dispositivo/ou forma protocolada?
  - ( ) CD's;
  - ( ) DVD's;
  - (X) Pen drive;
  - (X) Outros: EMAIL

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente que a falsa denúncia, sujeitar-me-á às penalidades Administrativas, Civis e Penais.

Santarém (local), 30 / 11 /2017

Assinatura

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

# COMUNICADO

Comissão Eleitoral de Consulta comunica posicionamento sobre o questionamento referente à autorização de impulsionamento de postagens em redes sociais, a Comissão Eleitoral de Consulta (CEC) tem o seguinte posicionamento, a saber:

1. A Resolução n.º 219, de 28 de setembro de 2017, tipifica no art. 18, §3º sobre as divulgações dos programas das chapas, que podem ocorrer por meio de debates, vídeos, entrevistas, visitas às instalações de ensino, pesquisa e extensão e aos setores administrativos.

2. Na citada Resolução não há menção sobre propagandas eleitorais na rede mundial de computadores e nem, especificamente, nas redes sociais.

3. Ademais, o mesmo artigo 18, §4º, normatiza que nos espaços extramuros da universidade, as chapas estarão sujeitas à legislação das eleições gerais. Com isso, a Comissão Eleitoral de Consulta, procurando extrair por meio da análise do ordenamento jurídico, interpreta o advérbio "extramuro" como fora dos muros da Universidade, abarcando, com isso, a rede mundial de computadores.

4. Outrossim, a CEC analisando o artigo 18, §4º e promovendo uma interpretação sistemática, a qual pressupõe que o ordenamento jurídico é unitário, buscou na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), n.º 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, a resposta para a indagação suscitada.

5. Na referida Resolução, o artigo 23 normatiza que: "na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **PAGA."** (Grifo nosso).

6. Dessa forma, a divulgação de propaganda e mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

7. Por fim, diante do exposto, a CEC não recomenda a utilização desses instrumentos como meio de divulgação dos programas das chapas.

Santarém, 27 de Novembro de 2017

Comissão Eleitoral de Consulta

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

# FORMULÁRIO DE DENÚNCIA

Denúncia n.º 1 /2017

| DENUNCIANTE: | CPF: |
|---|---|
| RENATA COIMBRA DANTAS ALMEIDA | 689.263.832-53 |
| SIAPE: 2097210 | |
| E-MAIL: RE.DANTAS@GMAIL.COM | TELEFONE: (93)98127 6999 |

| DENUNCIADO: | CHAPA: |
|---|---|
| HUGO DINIZ | 01. |

## DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA

O candidato está pagando para impulsionar publicações no Facebook, conforme imagem anexa, através da página oficial da chapa 01 (Novos Rumos) no canal.

Gostaria de saber qual o posicionamento da Comissão Eleitoral perante este tipo de conduta, já que a mesma se manifestou contrária a qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, em recente comunicado oficial, de 27/11/17 (anexo).

As publicações pagas no Facebook são veiculadas com o termo "patrocinada", conforme imagem anexa.

RECEBIDO
Em, 02 / 12 / 2017
Às 11 h. 00 min.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

Possui prova material?

(X) Sim

( ) Não

- Tipos de prova:
  - ( ) Áudio;
  - ( ) Vídeo;
  - (X) Imagens digitais;
  - ( ) Imagens impressas;
  - ( ) Documentos;
- Em qual dispositivo/ou forma protocolada?
  - ( ) CD's;
  - ( ) DVD's;
  - (X) Pen drive;
  - (X) Outros: EMAIL

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente que a falsa denúncia, sujeitar-me-á às penalidades Administrativas, Civis e Penais.

Santarém / (local), 30 / 11 /2017

Assinatura

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

# COMUNICADO

Comissão Eleitoral de Consulta comunica posicionamento sobre o questionamento referente à autorização de impulsionamento de postagens em redes sociais, a Comissão Eleitoral de Consulta (CEC) tem o seguinte posicionamento, a saber:

1. A Resolução n.º 219, de 28 de setembro de 2017, tipifica no art. 18, §3º sobre as divulgações dos programas das chapas, que podem ocorrer por meio de debates, vídeos, entrevistas, visitas às instalações de ensino, pesquisa e extensão e aos setores administrativos.

2. Na citada Resolução não há menção sobre propagandas eleitorais na rede mundial de computadores e nem, especificamente, nas redes sociais.

3. Ademais, o mesmo artigo 18, §4º, normatiza que nos espaços extramuros da universidade, as chapas estarão sujeitas à legislação das eleições gerais. Com isso, a Comissão Eleitoral de Consulta, procurando extrair por meio da análise do ordenamento jurídico, interpreta o advérbio "extramuro" como fora dos muros da Universidade, abarcando, com isso, a rede mundial de computadores.

4. Outrossim, a CEC analisando o artigo 18, §4º e promovendo uma interpretação sistemática, a qual pressupõe que o ordenamento jurídico é unitário, buscou na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), n.º 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, a resposta para a indagação suscitada.

5. Na referida Resolução, o artigo 23 normatiza que: "na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral PAGA." (Grifo nosso).

6. Dessa forma, a divulgação de propaganda e mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

7. Por fim, diante do exposto, a CEC não recomenda a utilização desses instrumentos como meio de divulgação dos programas das chapas.

Santarém, 27 de Novembro de 2017

Comissão Eleitoral de Consulta

COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ - UFOPA

Denúncia nº 01/2017

**Hugo Alex Diniz**, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº 4301524 SSP/PA, C.P.F. nº 037.680.987-61, SIAPE nº 1301384 e **Aldenize Ruela Xavier**, brasileira, casada, portadora do Registro Geral nº 3726540, C.P.F nº 673.500.202, SIAPE nº 1776162, ambos docentes da Universidade Federal do Oeste do Pará- UFOPA e candidatos pela Chapa **"Novos Rumos"** respectivamente aos cargos de Reitor e Vice- Reitor desta IFES, para o pleito 2018-2022, representados neste ato pelo seu bastante representante junto à Comissão Eleitoral de Consulta, **Marcel Antonionni de Andrade Romano**, brasileiro, casado, docente da Universidade Federal do Oeste do Pará, portador do Registro Geral nº MG.13834526 SSP/MG, C.P.F. Nº 076.815.796-05, SIAPE nº 2162461 vem mui respeitosamente nos autos desta **CONTESTAR** a denúncia de nº 01/2017, que lhe é promovida por **Renata Coimbra Dantas Almeida**, C.P.F. Nº 689.263.832-53, SIAPE nº 2097210, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE:

Importante salutar que a denúncia foi recebida pelo representante da chapa **"Novos Rumos"** no dia 02.12.2017, (sábado), ás 11h:30min. De tal modo que, frisa-se o seguinte, não há normativa em relação aos prazos para interpor contestação definidos neste pleito eleitoral.

Sendo assim, recorre-se a legislação processual civil que define no art. 218, § 3º, que nestes casos será de 5 (cinco) dias. Portanto, tempestiva esta petição.

II - DA DENUNCIA

De forma sucinta, informa a denunciante que, o candidato, Hugo Alex Diniz, *"está pagando para impulsionar publicações no Facebook, conforme imagem anexa, através da página oficial da chapa 01 (Novos Rumos) no canal."*

Ademais, anexa à denúncia um Comunicado da Comissão Eleitoral de Consulta de 27 de novembro de 2017, e um "print" da página do Facebook da chapa "Novos Rumos".

Esta é a denuncia!

III - DOS FATOS

A chapa **"Novos Rumos"** quem tem como candidatos a Reitor e Vice Reitor, respectivamente, os professores **Dr. Hugo Alex Diniz** e **Dra. Aldenize Ruela Xavier**, abriu uma página com o nome da chapa **"Novo Rumos"** no dia 06.11.2017, para que se tivesse a oportunidade de publicizar as atividades da chapa durante o período eleitoral previamente estabelecido.

Dentre este período, não só a chapa **"Novos Rumos"** como outras chapas que também concorrem ao pleito eleitoral, abriram páginas no Facebook para publicizar suas respectivas atividades e campanhas.

A página da chapa **"Novos Rumos"** foi minuciosamente movimentada e administrada, exclusivamente, pelo Prof. Dr. Hugo Diniz e Profa. Dra Aldenize Xavier, durante todo este período eleitoral.

Neste ínterim, no dia **06.11.2017**, primeiro dia de campanha eleitoral, houve o impulsionamento da página **"Novos Rumos"** no Facebook, haja vista que não havia nenhum comunicado acerca desta ação eleitoral pela legislação disponibilizada da Universidade, tão pouco pela Comissão Eleitoral de Consulta, Comissão esta responsável por estes esclarecimentos.

Ressalta-se que, o impulsionamento, exclusivo neste dia, dada a ausência de legislação interna, foi embasado na Lei nº 13.488/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, **06 de outubro de 2017** (um mês antes do impulsionamento) e que ocasionou uma parcial reforma nas leis eleitorais que até então estavam em vigor. A referida Lei, em seu artigo 26, inciso XV, prevê a possibilidade de impulsionamento de conteúdos eleitorais com provedor de aplicação de internet.

Não obstante, a referida Lei predispõe em sua considerações finais que, os partidos políticos que constituem a formalização e ideologia dos candidatos, deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017. Portanto, em relação as chapas que disputam a eleição dos novos gestores desta IFES, esta Lei deve ser para o caso concreto dessa lide, o embasamento para que se julgue com justiça.

Logo, em nenhum momento, a chapa **"Novos Rumos"** por meio de sua página oficial no Facebook, atuou por meio do impulsionamento, na ilegalidade da Lei.

Ademais, além da chapa **"Novos Rumos"**, outra chapa também impulsionou, via Facebook, qual seja, "Por uma Ufopa compartilhada #", dos candidatos a Reitor e Vice Reitor, respectivamente, Dr. Raimundo Valdomiro de Sousa e Dr. Deam James Azevedo da Silva.

Há que se esclarecer, que até a data do dia **06.11.2017**, dia do impulsionamento, não havia nenhuma normativa ou comunicado da Comissão Eleitoral de Consulta acerca deste assunto.

Tão somente no dia **27 de novembro de 2017**, certamente pelas posturas idôneas e corretas que a Comissão Eleitoral de Consulta vem tomando em todo o processo eleitoral, tentou esclarecer por meio de um comunicado, da não possibilidade dos candidatos realizarem impulsionamento.

Contudo, baseou-se por meio da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.457 de 15 de dezembro de 2015. Frisa-se, do ano de 2015! O que não está mais em vigor no momento deste questionamento.

III - DO DIREITO

Em razão da ausência de normatização do objeto desta contestação, faz-se necessário a busca pela normatização da Lei Eleitoral no Brasil.

Ao caso concreto, a Lei 13.488/2017, em seu artigo 26, diz o seguinte:

> Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:
>
> (...)
>
> XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet **e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (grifo nosso)**

Importante salientar que as Leis caminham para onde a sociedade caminha. Ela precisa estar atualizada aos acontecimentos.

Logo, tem sido cada vez mais comum que os candidatos possam fazer propaganda eleitoral pela internet. Como mencionada acima, a Lei nº 13.488/2017 atenta a esta realidade e permitiu expressamente que os candidatos e partidos políticos, no caso concreto às chapas, façam propaganda eleitoral por meio de posts impulsionados.

Não há questionamentos! Não há que se retratar a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.457 de 15 de dezembro de 2015, tendo em vista haver Legislação atual para o julgamento do imbróglio.

Neste ínterim, muito importante destacar ainda que os posts impulsionados somente podem ser utilizados para destacar aspectos positivos do candidato ou do partido. Neste caso as chapas. Assim, a *contrario sensu*, deve-se interpretar que são proibidos posts impulsionados para fazer críticas ou outros comentários negativos a respeito dos candidatos adversários. O que não foi feito pela chapa **"Novos Rumos"**, tão pouco mencionado na denúncia 01/2017.

A referida Lei esclarece em seu art. 57 – C, senão vejamos:

> Art. 57 – C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.** (**grifo nosso**)

Logo, diante ao esclarecimento normativo, não há que se falar em cometimento ilegal, quanto ao impulsionamento realizado pela chapa **"Novos Rumos"** em 06.11.2017, por meio da página do Facebook.

IV - DOS PEDIDOS

Com a devida máxima vênia, ante a vasta argumentação acima exposta, requer a Comissão Eleitoral de Consulta que :

a) Julgue improcedente a presente denúncia eleitoral.

b) E por conseguinte, arquive-se estes autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

*Marcel Antonionni de Andrade Romano*

**Rep. Da Chapa " Novos Rumos**

**Universidade Federal do Oeste do Pará**
**Conselho Superior Universitário**
**Comissão Eleitoral de Consulta à Comunidade Acadêmica**

# DECISÃO

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de 2 (duas) denúncias apresentadas em desfavor das Chapas 1 (Novos Rumos) e 3 (Por Uma Ufopa Compartilhada), sob alegação de que ambas estariam impulsionando suas publicações nas suas páginas do *Facebook*.

A fundamentação da denunciante se baseou que o pagamento realizado à rede social para dar maior visibilidade às publicações seria ilegal.

Notificados, somente a Chapa 1 apresentou defesa.

Passado o Relatório, passamos à análise dos fatos com argumentos de forma fundamentada, e, após, a conclusão.

## II – ANÁLISE:

De fato, cumpre destacar que a Comissão chegou a dar orientação que recomendava pela proibição de impulsionar as publicações nas páginas do *Facebook*.

A Comissão fundamentou a referida recomendação na Resolução n. 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, que, em seu artigo 23, vedava a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga".

Contudo, há de se ressaltar que o denunciado, em sua defesa, foi firme ao apresentar argumento contrário a vedação em questão.

Com a vigência da Lei n. 13.488/2017, há previsão expressa, em seu artigo 57-C, de que é permitido, nos pleitos eleitorais, o impulsionamento das publicações das páginas de candidatos.

Assim, a nova lei revogou as normas com ela conflitantes previstas na Resolução n. 23.457/2015 do TSE.

Sob a orientação dada pela Comissão Eleitoral em entendimento diverso aos termos das normas jurídicas em vigência, essa se deu em razão da Comissão, naquele momento, estar desprovida de auxílio jurídico.

Contudo, há de se ressaltar, por fim, que não há demonstrado prejuízo no ato da Comissão que em um momento deu uma orientação e, neste momento, está mudando seu entendimento, uma vez que o ato de impulsionamento, mesmo vedado, não teria tanta gravidade no pleito.

Caso a conduta fosse vedada, a penalidade seria proporcional à gravidade do ato, com efeito pedagógico de punir para não haver reincidência, tudo de forma razoável e proporcional.

Dessa forma, eventual penalidade nesse caso seria uma advertência ou, ainda de cunho mais severo, uma suspensão de propaganda por tempo determinado a juízo da Comissão, o que não alteraria o resultado do presente pleito que já chegou ao seu término.

## III – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a Comissão decide pela improcedência das denúncias apresentadas.

Considerando que as 2 (duas) denúncias foram manejadas pela mesma pessoa, e sob o mesmo fundamento, e considerando ainda o princípio da economicidade no âmbito da Administração Pública, essa Decisão serve para as 2 (duas) denúncias.

Santarém-PA, 11 de dezembro de 2017.

**JOSÉ RICARDO E SOUZA MAFRA**
Presidente da Comissão Eleitoral